

f. 58
J. M. S. 1851

Notas de 6 de Fevereiro de 1850
sobre duas das propostas pelo
Adm^rgal do Funchal rela-
tivas às eleições de diversos
cargos

Senhora = Revendo as eleições das
Juizes de Paz ser feitas segundo o ex-
presso preceito do artº 3º do Decreto
de 29 de Abril de 1836 pelo mesmo modo
e tempo das das Vereadores, é manifesto
que nos distritos de Juizes de paz não
pode haver uma Assemblea Eleitoral
destinada e especial para a nomeação
destes Juizes, mas esta deve conjuntamente
ser a Assemblea parcial da
eleição da Câmara, ou os habitantes
do Distrito do Juiz de paz hão-de
concorrer a Assemblea parcial da
eleição da Câmara, que lhes for designada
ou nela fóra do Distrito parasi-
multaneamente fazerem as duas
votações. Parece-me por tanto

que as Camaras Municipaes do Dis-
tricto do Funchal obravam illegal-
mente designando Assembleas elei-
toraes dos Juizes de paz distinctas e
diversas da Assemblea total ou parciaes
para eleicoens Municipaes; e assim de
evitar os inconvenientes apontados
pelo Administrador Geral do Districto
no officio incluso, convem ordenar que,
sempre que as Camaras julgarem neces-
sario para commocionadae dos prios
dividir o Concelho em Assembleas
parciaes para as eleicoens Municipae-
sas, devem estas ser acomodaadas
quanto possivel por aos Districtos de
Juizo de paz, e se em algum não for
constitucional, não procede nelle haver
outra particular para volacao do
Juiz de paz que será feita na Assem-
blea parcial que lhe for designa-
da. São compete ao governo conhecer
a validade immobiliarde das
eleicoens dos Corpos e Authoridades
Electivas, esta attribuicao é propria
do Concelho de Districto na forma

do Antigo 11 do Decreto de 18 de Julho
de 1835 e art 1131 do Cod. Adm. prece-^{do Conselho}
dendo reclamação interposta no prazo
de oito dias da data da eleição. Se
nenhum particular reclamou contra
as irregularidades e illegalidades da
eleição da Camara Municipal, e Juizes
de paz do Concelho do Funchal ou
Administrador Geral do Distrito ob-
rigado pelo cargo avelar pela exacta exige-
nça observância das Leis, cumpriria em desag-
ravo delas fazer a competente reclamação
por parte da Authoridade Pública, ea
presentá-la ao Conselho no prazo legal,
afim de que este tomase a deliberação
que parecesse justa sobre a validade
daquellas eleições, como forem, senão se-
guir o procedimento legal, entendo que
o Governo nenhum conhecimento prode-
tomar daquellas irregularidades, nem profe-
rir sobre elas decisão alguma, não pro-
clendo portanto nesta parte ser attendi-
do o inclusivo officio do Administrador Ge-
ral do Distrito. Se quanto se me offe-
rece dizer sobre o objecto V. S. E. forem

N.
mandará o mais justo - Lisboa 8 de
Fevereiro de 1840 = O Procurador da Co-
moarista

58.

Item de 8 de Fevereiro de 1840 a acerto
de officios do Inspector das Obras Pú-
blicas na Divisão do Centro, sobre
tomar o Povoado durante o juro da
Casa de N. S. da Nazaré, para levantar
o efeito as obras da ponte de que tratam
os mesmos officios

Senhora: O Governo não pode contrair Ciprestimos
sem autorisação do Corpo Legislativo, como se expresso no
artº 37 §. 13 da Lei Fundamental do País, e bem assim
não pode validamente estabelecer direitos de passageiros, que
serão um oneroso tributo, só pelo Poder Legislativo po-
dem ser constituídos: donde vem que a idéia lançada pelo
Inspector das Obras Públicas da Divisão do Centro, para
a contracção de hum Ciprestimo do Coffre de N. Senr. da
Nazaré, afim de com elle se accudir a despesa da
projectada obra da Ponte, e ser depois satisfeita com os
direitos nella impostos com quanto seja parca útil e
vantajosa, não pode todavia ser executada pelo Govor-
no, e requer essencialmente a autorização da Lei.
A abertura da nova estrada do Carregado ás Caldas